



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.725382/2016-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.969 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** SÉRGIO LEAL CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Diante de documentos que possam comprovar a retenção, mediante inclusive diligência fiscal realizada pelo órgão julgador, não há outra conclusão senão a de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *SÉRGIO LEAL CAMPOS*, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 195/198) que decidiu pela improcedência da impugnação interposta.

O relatório do Acórdão recorrido foi descrito nos seguintes termos:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2011, onde foi glosado imposto retido na fonte de R\$ 218.619,22 da Brookfield Brasil Ltda, resultando em imposto suplementar neste mesmo valor, exigido com multa e juros de mora.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte é diretor vice-presidente da Brookfield Brasil Ltda, que se encontra inadimplente do imposto de renda retido na fonte, a que se refere o processo de cobrança n.º 12448.914984/2014-41. Os valores exigidos originaram-se de análise de declaração de compensação cujos créditos de compensação em DCTF foram julgados insuficientes para liquidação dos valores devidos.

O impugnante argumenta, em síntese, que no processo de compensação a que se refere o autuante restou um saldo devedor não homologado, quanto ao imposto de renda retido na fonte sob o cód. 0561, de apenas R\$ 72.314,69. A Brookfield Brasil Ltda. recorreu administrativamente contra a não homologação dos créditos a compensar e já obteve em mandado de segurança o reconhecimento do efeito suspensivo desta medida. Ainda que assim não fosse, a pessoa física não poderia ser responsabilizada pela falta de recolhimento, por parte da pessoa jurídica, do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos do sócio, que já suportou o ônus tributário".

Em Recurso Voluntário apresentado nas e-fls. 204/217, o recorrente alega que a maior parte deste débito encontra-se extinto, sob condição resolutória, por ocasião da compensação declarada no PER/DCOMP n. 02421.99753.150311.1.7.02-5039, sendo que a maior parte dos débitos atrelados ao Processo de Débito n.º 12448.914984/2014-41 já foram homologados e definitivamente extintos) pelo Despacho Decisório n. 098639254, recebido em 17.03.2015 pela Fonte Pagadora.

Segundo o recorrente, suas alegações de forma mais detalhada são no sentido de:

"Verifica-se que do valor total do crédito declarado no PER/DCOMP na. 02421.99753.150311.1.7.02-5039 em relação à compensação do débito de IRRF de 01/2011 - Rendimento do Trabalho Assalariado (Código de Receita 0561, do qual estaria inadimplente), no montante de R\$ 235.818,33 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), o próprio Fisco já reconheceu a liquidez e certeza de parte dos créditos compensados, restando parcialmente homologada a compensação e apurado contra aquela Pessoa Jurídica um saldo devedor pendente de julgamento pela RFB com exigibilidade suspensa de R\$ 72.314,69, relativo ao IRRF controlado no PAF n.º 12448.914984/2014-41".

Alega, ainda, que "Pela análise do direito creditório da Fonte Pagadora, verifica-se que do valor total do crédito declarado nos PER/DCOMP PER/DCOMP's n.º 04873.19304.310311.1.7.02-0697 (PA 01-02/2011); 33030.23082.140411.1.3.02-1183 (PA 01-03/2011 e 15-03/2011); 35480.03789.190411.1.3.03-1050 (PA 01-03/2011); 29167.26564.030511.1.3.03-9004 (PA 01-03/2011) e 10097.43592.130511.1.3.03-2664 (PA 01-04/2011 e 15-04/2011), bem como os respectivos processos de cobrança, estão pendentes de análise e que parte dos créditos corresponderiam a exigência do presente feito.

Pede a reforma da decisão de primeira instância.

O processo, pautado para julgamento, foi convertido em diligência, conforme a Resolução n.º **2301-000.733**, de 03 de outubro de 2008.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Diante da Resolução proferida pela Turma, para diligenciar a fim de obter informações acerca das alegações do contribuinte, reproduzo as fundamentações utilizadas anteriormente para contextualizar o presente julgamento.

Conforme se constata do enquadramento legal e dos fatos apurados, o Lançamento se deu em decorrência da glosa da compensação de R\$ 218.619,22 da Brookfield Brasil Ltda., resultando em imposto suplementar neste mesmo valor, exigido com multa e juros de mora, em razão da não comprovação do recolhimento pela empresa da qual que o recorrente é sócio dirigente.

De fato o Lançamento decorre da responsabilidade do recorrente quanto ao imposto devido, uma vez que no presente caso a responsabilidade da fonte pagadora é repassada ao sócio administrador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, tendo em vista sua solidariedade pelo recolhimento, no que dispõe os termos do art. 723 do RIR/1999.

"Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)".

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O teor do artigo 723 do RIR/99, tem respaldo no artigo 135, do CTN, que assim dispõem:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Para análise completa do presente caso, em interpretação sistemática da legislação tributária, temos o artigo 45, do RIR/99, que estabelece o seguinte:

" Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

**Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.**

Diante das normas gerias, verifica-se que poderão ser deduzidos os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua

Declaração de Ajuste Anual, as parcelas do imposto retidas antecipadamente, conforme se constata do art. 87, *in verbis*:

"Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103".

Para que possa ser feita, portanto, a compensação, o artigo 55, da lei nº 7.450/85, dispõe o seguinte:

"Art. 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**".

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, mediante a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio/diretor da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte pagadora.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste CARF:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE. Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido." (Acórdão nº 220200.826, de 19 de outubro de 2010).

Ocorre que, o recorrente, vem, desde a impugnação, solicitando a realização da diligência para que sejam colhidos nestes autos os esclarecimentos necessários quanto à compensação efetuada e já confirmada no Processo Administrativo de Crédito nº 12448.900527/2013-99 e no Processo de Débito nº 12448.900756/2013-11, controlador do débito originário da presente.

Segundo o recorrente, em suas argumentações em segunda instância, o equívoco na cobrança se deu em razão de:

"12. Em face dessa homologação parcial foi apresentada Manifestação de Inconformidade no Processo de Crédito nº 12448.900527/2013-99, pendente de julgamento pela RFB e com exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTIM), na qual a Brookfield Brasil Ltda. demonstra a existência de todo o crédito de IRPJ (exercício de 2009, ano-calendário 2008) declarado para compensação do débito de IRRF (código 0561), controlado no Processo Administrativo nº 12448.900756/2013-11, de modo a extinguir, em definitivo, todas as obrigações remanescentes.

13. Conforme já informado nos autos através do DOC. 05 da Impugnação - Manifestação de Inconformidade no processo nº 12448.900527/2013-99 - a Fonte Pagadora utilizou, para fins de compensação de débitos diversos, créditos de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, tendo sido este crédito corretamente identificado tanto na DIPJ como no PER/DCOMP para o qual foi realizada a análise de crédito.

14. O que se constata, no entanto é que, apesar da manifesta regularidade das aludidas compensações, foi proferido Despacho Decisório que compensou apenas parte dos créditos declarados.

15. Tal desencontro de informação por parte do Fisco se deu, em razão de valor informado incorretamente na ficha 12-A da DIPJ 2009 da Empresa sucedida pela Fonte Pagadora, sucessão essa que é a razão para a impossibilidade de correção da informação por intermédio dos sistemas disponibilizados pela Receita Federal.

16. Assim, em que pese a regularidade do crédito, a Empresa encontra-se impossibilitada de retificar a DIPJ conforme determinado ante a baixa do CNPJ da sucedida, o que, naturalmente poderia ser realizado ex officio pelo Fisco quando verificado que apenas se deixou de incluir na totalização do Imposto de Renda pago por estimativa na ficha 12-A da DIPJ. Assim, verifico que o recorrente que não obrou afastar as provas trazidas pela fiscalização quando da autuação, deixando de apresentar comprovações do direito por ele alegado”.

Aduz o contribuinte que: *"o PER/DCOMP n. 02421.99753.150311.1.7.02-5039 em relação à compensação do débito de IRRF de 01/2011 - Rendimento do Trabalho Assalariado (Código de Receita 0561, do qual estaria inadimplente), no montante de R\$ 235.818,33 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), o próprio Fisco já reconheceu a liquidez e certeza de parte dos créditos compensados, restando parcialmente homologada a compensação e apurado contra aquela Pessoa Jurídica um saldo devedor pendente de julgamento pela RFB com exigibilidade suspensa de R\$ 72.314,69, relativo ao IRRF controlado no PAF nº 12448.914984/2014-41.*

Ainda, alega que: *"Tal desencontro de informação por parte do Fisco se deu, em razão de erro material no preenchimento do PER/DCOMP analisado, sendo certo que, baseado na utilização inferior do crédito passível de compensação declarado no PER/DCOMP pelo Contribuinte, o Fisco reconheceu como Saldo Negativo disponível somente o valor de R\$ 2.171.281,99 e não o montante total passível de compensação de R\$ 2.370.511,13, corretamente declarado na DIPJ, o que resultou no aproveitamento menor de saldo credor e, por conseguinte, gerando neste PER/DCOMP saldo devedor consolidado de R\$ 263.931,19".*

Fora analisados os pedidos de compensação (/DCOMP's nº 04873.19304.310311.1.7.02-0697 (PA 01-02/2011); 33030.23082.140411.1.3.02-1183 (PA 01-03/2011 e 15-03/2011); 35480.03789.190411.1.3.03-1050 (PA 01-03/2011); 29167.26564.030511.1.3.03-9004 (PA 01-03/2011) e 10097.43592.130511.1.3.03-2664 (PA 01-04/2011 e 15-04/2011)

Assim, diante das informações trazidas aos autos pelo contribuinte, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para verificar se as compensações mencionadas pelo contribuinte nos Processo Administrativo de Débito nº 12448.914984/2014-41, foram devidamente computadas, e se constatasse de forma efetiva sobre comprovantes de recolhimentos pela fonte pagadora.

Com isso, a manifestação da autoridade fiscal se deu na **e-fl. 415**, com a seguinte conclusão:

“(…) Este processo foi encaminhado à CONTOF/ECOAI/DEVAT07 para atendimento à Resolução nº2301-000.733 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

Em análise, verificamos que o processo nº12448.914984/2014-41 guarda direta ligação com o presente processo, haja vista que motivou a glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte que originou o lançamento, conforme registro na Notificação de Lançamento, à fl. 34.

Tal processo controla os débitos informados no PER/DCOMP nº02421.99753.150311.1.7.02-5039.

O extrato do Sief-Processos, às fls. 413/414, confirma a existência do crédito tributário com código de receita 0561, Período de Apuração 01/2011, no valor de **R\$ 235.818,83**, do qual **R\$163.503,64** está extinto por compensação e o saldo remanescente, de **R\$72.314,69**, está aguardando julgamento de manifestação de inconformidade no processo de crédito nº12448.914048/2014-31 que se encontra, nesta data, na DRJ01”.

Diante das informações prestadas o recorrente possui razão.

Quanto ao valor remanescente de **R\$ 72.314,69** constatado pela diligência, que aguarda julgamento, diante dos fatos e dos processos apontados, entendo que a cobrança se daria junto à pessoa jurídica que foi a fonte pagadora responsável pelo pedido administrativo de compensação.

Ademais, o contribuinte juntou aos autos a informação de decisão que homologou os valores remanescentes (e-fls. 434/441), não havendo quantias mais a serem discutidas.

Assim, tendo o contribuinte efetivamente sofrido o ônus da retenção do imposto de renda na fonte, tem ele o direito de compensá-lo na declaração, ainda que não tenha havido o recolhimento do imposto, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre a empresa retentora. Isso porque, de fato o contribuinte não poderá pedir a restituição do imposto em nome da pessoa jurídica.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por *DAR PROVIMENTO* ao Recurso Voluntário, afastando a glosa imposta na referida autuação, cancelando a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

